REGULAMENTO (CE) Nº 817/98 DA COMISSÃO

de 17 de Abril de 1998

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o ducentésimo primeiro concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2634/97 [2], e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2602/97 [4], foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 72/98 [6];

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do nº 2 do artigo 13º, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso; que nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do ducentésimo primeiro concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate e dos preços, é conveniente não dar seguimento ao concurso para a categoria A e fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria C;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que, dada a importância das quantidades adjudicadas, é conveniente utilizar a faculdade de prorrogar o prazo de entrega dos produtos à intervenção, prevista no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao ducentésimo primeiro concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A, não é dado seguimento ao concurso parcial;

b) Para a categoria C:

— o preço máximo de compra é fixado em 251 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,

— a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 1 704 toneladas,

— as quantidades propostas a um preço inferior ou igual a 251 ecus são afectadas de um coeficiente de 25 % na Irlanda do Norte e de 10 % na Irlanda, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93.

Artigo 2º

Em derrogação ao nº 2, primeira frase, do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o prazo para a entrega dos produtos à intervenção é prorrogado de uma semana.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Abril de 1998.

[1] JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
[2] JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 13.
[3] JO L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.
[4] JO L 351 de 23. 12. 1997, p. 20.
[5] JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.
[6] JO L 6 de 10. 1. 1998, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão